



Câmara Municipal de Fortaleza de Minas

PROJETO DE LEI Nº 24, DE 28 DE MAIO DE 2026

Em conformidade com Lei Federal 9605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Meio Ambiente), com a Lei Federal nº 14.064/2020, que alterou o Artigo 32 da lei 9065/1998 (Lei Sanção), e por determinação da Lei Estadual 21.970 / 2016 e por previsão na Lei Orgânica de Fortaleza de Minas no Capítulo II

Seção III, Art.14, Inciso I, alínea "c", propõe a presente Lei que trata do abandono e maus tratos a animais, e dá outras providências.

O povo de fortaleza de Minas, por seus representantes legais, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O poder público promoverá conscientização da sociedade, sobre a importância da proteção animal, e da identificação e do controle populacional de cães e gatos, sobre o teor desta lei em escolas municipais, e nas vias públicas com distribuição de panfletos e revistas

Art. 2º Criar o "Centro de apoio animal" em Fortaleza de Minas, local destinado ao tratamento de doenças de animais e pós-operatório de animais castrados, e animais que necessitem de medicação, a critério do médico veterinário do município

Art.- 3º O centro de apoio Animal, será um local também para o acolhimento de animais que necessitem de adestramento para o convívio com outros animais e a sociedade.

Art. 4º Na falta de veterinário que trabalhe com animais de porte médio e pequeno, o Poder Executivo será autorizado a contratar veterinário que assista tais animais.

Art. 5º A omissão de socorro daquele que tem o dever de salvar se caracteriza, pela falta de assistência ou primeiros socorros, daquele que tem o dever de agir ou deu causa ao infortúnio, se não tem conhecimento bastante, não deve agir, o que não impede a assistência e os primeiros socorros, devendo aquele que tomar conhecimento da omissão denunciar para providências.



Câmara Municipal de Fortaleza de Minas

Art. 6º Animais vítimas de maus tratos ou atropelados serão recolhidos ao "Centro de Apoio Animal" (ou clínica conveniada) para o seu devido tratamento, onde serão mantidos, sendo realizados tratamento adequado até a recuperação, após serão encaminhados a uma das seguintes ações:

C) Adoção

D) Devolução ao local de origem, quando se tratar de animal comunitário.

Art. 7º Criar cadastro de identificação de Tutores e seus animais, deve ocorrer durante período de castrações, vacinações, onde deve haver, uma foto do animal, o nome do animal, nome endereço, **RG, CPF, TELEFONE** dos tutores de um parente ou amigo que também resida na cidade, podendo o poder público verificar a viabilidade da identificação do animal por tatuagem, chip, brinco.

Art. 9º Fomentar campanhas, para que ocorra as denúncias de abandono de animais e crimes de maus tratos, abandono pelo telefone do **DISQUE DENUNCIA** a ser criado pelo poder público .

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SARGENTO RONALDO- RONALDO CESAR RIBEIRO
VEREADOR.